

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 12.  
Portaria SERES nº 399, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade do Sertão Baiano Ltda. - ME		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2016, indeferiu pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, da Faculdade do Sertão Baiano, com sede no município de Monte Santo, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000092/2016-99		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>861/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/12/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recurso interposto pela Faculdade do Sertão Baiano contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2016, indeferiu pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

**a) Histórico**

A Faculdade do Sertão Baiano (11951) é mantida pela Faculdade do Sertão Baiano Ltda. – ME (código 2210), instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Monte Santo, estado da Bahia. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade do Sertão Baiano foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.396 de 13 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de dezembro de 2010, e tem sede na Rua Aloísio de Castro, s/n, bairro Centro, município de Monte Santo, estado da Bahia.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 3 (três) cursos de graduação e atua também na Pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) (2014) e não possui Conceito Institucional (CI).

Em 13/9/2013, a Faculdade do Sertão Baiano protocolou no e-MEC o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

**b) Mérito**

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação “*in loco*”, sob o nº 111.787. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão organização didático-pedagógica	Conceito 3,5
Dimensão Corpo docente	Conceito 2,8
Dimensão Instalações Físicas	Conceito 2,3
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

O curso obteve um conceito final 3 (três), entretanto, recebeu conceitos insatisfatórios nos indicadores: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE), 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente, 2.15. Produção Científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI), 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.6. Bibliografia básica, 3.8. Periódicos especializados.

Os avaliadores não consideraram como atendidos os requisitos legais e normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE).

O processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual decidiu pela manutenção do Relatório da Comissão de Avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito a duas das três Dimensões: Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e Dimensão 3: INFRAESTRUTURA. Dessas, destacam-se: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores, 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.6. Bibliografia básica, 3.8. Periódicos especializados.*

*Não foram atendidos os seguintes Requisitos Legais e Normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE).*

*IGC Faixa: 0 (2012)*

*Conceito Institucional: sem CI*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO**, pleiteado pela **FACULDADE DO SERTÃO BAIANO FASB**, código 11951, mantida pela **FACULDADE DO SERTÃO BAIANO LTDA - ME**, com sede no município de Monte Santo, no Estado da BA.*

Por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, a SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade do Sertão Baiano.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

#### **c) Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade do Sertão Baiano, em face da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, por meio da qual a SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES não possui CI, possui IGC 2 (dois) e o relatório da avaliação *in loco* atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, recebeu conceitos insatisfatórios nos indicadores:

- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente;
- 2.15. Produção Científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.8. Periódicos especializados.

Os avaliadores também não consideraram como atendidos os requisitos legais e normativos:

- 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena
- 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais.

Analisando o processo em epígrafe, faço as seguintes considerações:

De acordo com os avaliadores, o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três) e apresenta um perfil suficiente de qualidade.

No meu ponto de vista, algumas fragilidades apontadas não têm maior relevância e outras podem ser sanadas a curto prazo, sem causar prejuízos na implantação do curso.

Devemos levar em consideração a carência de ensino superior na região. O município de Monte Santo situa-se na mesorregião do Nordeste brasileiro, distante da capital da Bahia 352 quilômetros. Tem como limite os municípios de Euclides da Cunha, Quijingue, Canudos, Andorinha e Itiúba. Destes municípios apenas Euclides da Cunha tem Instituição de Educação Superior, mas não oferece os cursos propostos pela Faculdade do Sertão Baiano.

Tratando-se de um curso tecnólogo, o atendimento ao requisito 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena não se aplica por ser uma disciplina optativa.

O requisito 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) não foi considerado como atendido pelos avaliadores. No relatório de avaliação do Inep foi mencionada a existência do Núcleo Docente Estruturante (NDE), entretanto, recebeu um conceito 2.

A instituição poderá melhorar a atuação do NDE, não causando prejuízo na implantação do curso, tendo em vista que possui docentes com titulação e experiência para compor o NDE.

O corpo docente do curso é composto por 80% de professores com formação em pós-graduação *stricto sensu* e de 20% com pós-graduação *lato sensu*, portanto sem graduados. O corpo docente é plenamente qualificado, condição muito difícil de ser apresentada por uma IES com a localização geográfica da Faculdade do Sertão Baiano.

Dessa forma o curso atende o disposto do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Contrariamente ao relatado pela SERES, a Instituição encaminhou fotos comprovando uma infraestrutura satisfatória.

A implantação do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais trata-se de autorização de um curso que vem atender demanda de muita necessidade na região, a considerar que não existem cursos superiores presenciais na região e muito menos que preparem profissionais para a melhoria da qualidade dos processos produtivos.

Por essas razões, e levando em consideração os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade do Sertão Baiano, contra a decisão de indeferimento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, processo nº 23001.00009292/2016-99.

Por oportuno, determino que a IES atenda as recomendações feitas por mim, objetivando o aprimoramento do curso, notadamente no que diz respeito ao NDE e biblioteca.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, exarada na Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos

Gerenciais, a ser oferecido pela Faculdade do Sertão Baiano, localizada na Rua Aloísio de Castro, s/n, bairro Centro, no município de Monte Santo, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade do Sertão Baiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente